

# ESTADO DE SANTA CATARINA

## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### PARECER CLJR 19/2021

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 04/2021, DE 11 DE JUNHO DE 2021

**AUTORIA:** PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC

**ASSUNTO:** ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 045 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar do Poder Executivo, de autoria da Prefeita Municipal, que tem por objetivo alterar os artigos 334, 335 e anexo da Lei Complementar nº. 045/2010, de 24 de dezembro de 2010 (Código Tributário do Município de Monte Carlo), diz-se, quanto à Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundado no poder de polícia do Município, conforme justificativa exposta nas razões da proposição.

A Procuradoria da Câmara, em parecer jurídico, manifestou-se pelo prosseguimento do processo legislativo.

Distribuída, na sequência, para esta Comissão, nos termos do Regimento Interno.

Este é o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Diante da convocação para realização de sessão extraordinária, tão logo encerrada a sessão ordinária pautada, a Comissão se reúne para exame da proposição nos termos regimentais.

Isto posto, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Dispõe o art. 145 da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

E, da Lei Orgânica, art. 126, extrai-se o seguinte:

Art. 126 O Município poderá instituir os seguintes tributos:  
[...]

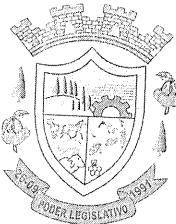
II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição;

[...]

§ 2º As taxas não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores, e não poderão ter base de cálculo própria de impostos instituídos pela mesma pessoa jurídica ou por outra de direito público.

Na espécie, observa-se que a proposição se encontra em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, pois visa, em suma, regular a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundado no poder de polícia do Município. O assunto é, sem dúvidas, de interesse local, não apresentando, pois, sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, bem como possível contrariedade ao interesse público.

Após leitura do teor do projeto, apresenta-se, adiante, a seguinte emenda à proposição:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**EMENDA MODIFICATIVA N°. 01:**

Dê-se ao parágrafo único do art. 334, posto pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, a seguinte redação:

Art. 334 [...]

Parágrafo único. A prorrogação de alvará para funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário será permitida de segunda a domingo, inclusive em feriados.

**Justificativa:** A limitaçãoposta à atividade econômica, limitando-a aos finais de semana e vésperas de feriado atinge o direito de liberdade econômica da pessoa natural ou jurídica. Assim, amplia-se os dias de funcionamento para que ocorra durante os sete dias da semana, desde que expedido o Alvará com a taxa ora prevista no *caput*.

Quanto ao mais, ressalta-se, a proposição em análise não apresenta sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, bem como possível contrariedade ao interesse público.

No que tange ao aspecto redacional, **após a emenda**, observamos que o referido Projeto de Lei não apresenta problemas de ordem redacional e se encontra elaborado de acordo com as normas de técnica legislativa, podendo ser aprovados na forma apresentada pela sua autora, **com as modificações da emenda já citada**.

**Diante do exposto, meu voto é favorável à aprovação do projeto de lei complementar nº. 04/2021, com a emenda inclusa ao longo deste parecer.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Sala do Plenário Vereador Joel de Oliveira, 17 de junho de 2021.

*Oravio Cordeiro*  
Vereador Oravio Cordeiro

Relator